



6) Após o cumprimento das determinações anteriores, seja dado prosseguimento ao feito, remetendo os autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, para que:

3.1) **NOTIFIQUE** o **IMTRANS-Manacapuru**, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, concedendo-lhe o prazo de **10 (dez) dias**, para que proceda com a supressão de todos os itens, do Novo Edital, que prevejam convocação anterior à nomeação, de caráter eliminatório, para comprovação de requisitos para investidura no cargo público, sob pena de aplicação de penalidades e sem prejuízo da concessão de nova medida cautelar no caso de descumprimento de determinação deste tribunal;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.º 11.924/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU (AFLUTA) E SR. NILDO DE MELO AFFONSO JÚNIOR

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CEMAAM), FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA), FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FERH) E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM

ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM 13.248; DR. AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM 12.521; DR. LUCIANO TAVARES ARAÚJO – OAB/AM 12.512 E DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO – OAB/AM 12.555

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã-Açu – AFLUTA, em face do Senhor Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM) – que realiza a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e do Senhor Juliano Marcos Valente de Souza – Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por suposta má gestão dos recursos da máquina pública e danos ao erário.

Em análise inicial, CONCEDI a medida cautelar para fins de SUSPENDER os efeitos da Resolução CERH-AM 7/2022, nos termos da Decisão posta às fls. 827/833.

Nesta oportunidade, retornam-me os autos com pedido de revogação da medida cautelar, conforme solicitação do Ministério Público de Contas, constante nas fls. 931/934.

Em síntese, o d. *Parquet* alega haver *periculum in mora* inverso pelo estado de poluição das águas do baixo Tarumã, razão pela qual entende que a medida deveria ser revertida.

Data máxima vênia, **adianto que não há motivos suficientes para revogação da medida cautelar anteriormente concedida.** Explico.

Primeiramente, o objeto da Representação não versa sobre o nível de poluição da Bacia Hidrográfica, mas sobre ato administrativo normativo expedido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (RESOLUÇÃO CERH-AM N° 07, DE 07 DE ABRIL DE 2022).

Relembra-se que a Resolução suspendeu a emissão de licenças ambientais pelo Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM, inicialmente por 24 meses (prazo já decorrido) ou até que fosse aprovado e publicado o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

Conforme já citado na Decisão de fls. 827/833, o Governo do Estado destinou R\$1,1 milhão à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) para a construção do Plano de Bacia do Tarumã-Açu. Os recursos seriam utilizados para a contratação, por meio de licitação, de empresa especializada em desenvolvimento técnico do plano e de seus diagnósticos.

No entanto, até o presente momento, não há notícias de que a contratação fora realizada ou de que outras providências para execução do Plano foram adotadas, omissão que tem perpetuado a suspensão de licenciamento ambiental, **sem qualquer previsão de retomada.**





Prosseguindo na análise do pedido de revogação, o d. MPC afirma que:

*“Ora, não há sentido nem razoabilidade alguma – data máxima vênia – dar continuidade em licenciamentos de flutuantes para banho, ainda que com garantia de instalação do melhor equipamento para tratamento de esgotos, se a embarcação não tem como oferecer no seu entorno de ancoragem senão águas criticamente poluídas, provenientes de lançamento de esgoto bruto e efluentes por diversas ocupações desordenadas na zona oeste de Manaus (...). **Seria irresponsável impor ao IPAAM o licenciamento nesses termos**, pois se criaria oficialmente o meio de expor à população ao perigo de contrair doenças e de conceder o direito de poluir e de se banhar em águas poluídas” (Grifo Nosso).*

Ao contrário do que sugere a peça ministerial, a decisão proferida por este Relator não impõe que o IPAAM conceda indiscriminadamente licenciamento. A decisão, em verdade, apenas suspende os efeitos de ato administrativo que tem impossibilitado o exercício de direito dos Representantes.

Nesse contexto, não há o que se falar em “direito de poluir”, quando o que se discute é tão somente o direito de se requerer junto ao órgão competente a autorização para determinada atividade.

Em âmbito estadual, o dever de apreciar estes pedidos recai sobre o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), conforme competência prevista no art. 4º, I, da Lei Delegada nº 102/2007. Observe:

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I – o licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

Nos termos da Lei, o IPAAM pode conceder ou indeferir o licenciamento, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos -sobre os quais, por óbvio e por disposição normativa, o órgão detém conhecimento.





Manaus, 23 de maio de 2024

Edição nº 3320 Pag.72

A este relator, que não detém a *expertise* para avaliar o nível de degradação ambiental ou matéria conexa, cabe apenas a análise quanto aos termos da Resolução n. 07/2022. E ao IPAAM, por imposição normativa, cabe estabelecer as condições, restrições e medidas de controle e monitoramento ambientais que deverão ser cumpridas em caso de licenciamento.

Portanto, o que se pretende com a suspensão da Resolução n. 07/2022 não é autorizar qualquer espécie de degradação ambiental -até porque, conforme já dito, este Relator sequer possui competência para tal-, mas tão somente devolver ao IPAAM a prerrogativa que lhe fora concedida por Lei, para que, **se assim entenda**, conceda licenciamento -ou se entender o contrário, que o indefira.

Por estas razões, peço vênias para discordar do d. Ministério Público, principalmente por entender que as questões trazidas no pedido de revogação, embora relevantes, extrapolam a competência deste Relator, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Portanto, limitando-me ao objeto da Representação, qual seja, a Resolução CERH-AM 7/2022, DECIDO por:

1. **INDEFERIR** o pedido de revogação formulado pelo d. Ministério Público de Contas, RATIFICANDO os termos da Decisão Monocrática de fls. 827/833;
2. **REMETER os autos à GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que adote as seguintes providências:
 - a) Proceda à publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012;
 - b) Dê ciência da presente decisão ao d. Ministério Público de Contas, ao Representante e aos Representados;
3. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico competente (DICAMB) e ao d. Ministério Público de Contas, para que sigam a tramitação ordinária regimental;
4. Ao fim, que os autos retornem a mim conclusos.

Manaus, 23 de Maio de 2024.


MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator

